Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 919/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8586/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1627458 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS |
| **REQUERENTE** | : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINARIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE SERVIÇO – INSUBSISTENTE – IMPROVIMENTO.**

I – Em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, esta não trouxe qualquer motivo capaz de justificar a alteração do julgado.

II – A multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé ou dano ao erário, e foi aplicada proporcionalmente aos dias de atraso, dentro dos parâmetros legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4944/2014, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4944/2014, proferida nos autos em epígrafe, que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente, pela remessa intempestiva da prestação de contas.

Argumenta a recorrente que a decisão de aplicar multa contrariaria o que esta Corte de Contas sempre tem dispensado a casos análogos, tendo em vista que esta somente seria devida em casos cujo ordenador "tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos, o que não teria ocorrido no caso em tela."

Sustenta, ainda, que a remessa tardia teria ocorrido em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitação, invocando o princípio da razoabilidade. Por fim, requereu a reanálise da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4944/2014, excluindo a multa aplicada ao recorrente ou, alternativamente, reduzindo-a.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 24414/2016 entendendo que as justificativas apresentadas não tem procedência, devendo a decisão ser mantida na íntegra.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 22936/2016 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que, em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, esta não trouxe qualquer motivo capaz de justificar a alteração do julgado.

Isso porque o contrato teve seu extrato publicado em 26/04/2013 (fls. 168 - TC 8.586/2013) e foi encaminhado a esta Corte de Contas somente após a Intimação n. 3.860 (fls. 175 - TC 8.586/2013) em 16/09/2013 (fls. 179 – TC 8.586/2013), ou seja, com 122 (cento e vinte e dois) de atraso, contrariando o Cap. III, Seção I, item 2.1.1, letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Ademais, a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé ou dano ao erário, e foi aplicada proporcionalmente aos dias de atraso, dentro dos parâmetros do art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, bem como do inciso I do art. 170 da Resolução Normativa n. 76/2013.

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4944/2014;

2. pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

gab.rrmn
setac/rrmn/crr